JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.408.06-57

EMENTA 2º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SF. Serviços de Licenciamento de Direitos de Uso do Sistema Informatizado. "Fiscus for Windows". Realização de fiscalização das Instituições Financeiras e Assemelhadas, como contribuintes do ISS. REGULARES. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SF. Serviços de Licenciamento de Direitos de Uso do Sistema Informatizado. "Fiscus for Windows". Realização de fiscalização das Instituições Financeiras e Assemelhadas, como contribuintes do ISS. ACOLHIDO. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos Aditivos 001/2007 e 002/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados v. TC: 72.001.708.08-81.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato PMAT 016/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal a análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Contrato PMAT (Programa de Modernização da Administração Tributária) nº 016/2006, pactuado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Fiscus Consultoria e Informática Limitada, com interveniência da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, para serviço de licenciamento de direitos de uso do sistema informatizado, denominado FISCUS FOR WINDOWS, módulos contribuinte manager, contribuinte cliente e auditoria do sistema informatizado/Fiscus para realização de fiscalização das instituições financeiras e assemelhadas, como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo valor de R$ 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil reais).

A contratação deu-se por meio do disposto no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver

inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;), que trata da inexigibilidade de licitação, com vigência de 19 de junho de 2006 a 04 de junho de 2009.

A documentação veio acompanhada pela devida justificativa de preços, pela autorização do Conselho Municipal de Informática, em consonância com o disposto no inciso III do artigo 12 (Art. 12 - Poderão ser contratados com terceiros, na forma da legislação em vigor, mediante prévia autorização do CMI, ou diretamente com a PRODAM, os seguintes serviços: [...] III - aquisição, locação e manutenção de "softwares" aplicativos;) e inciso IV do artigo 16 (Art. 16 - Os órgãos e entidades, incluídas as empresas dependentes do Tesouro Municipal ou sob controle acionário da Prefeitura deverão fornecer ao órgão central do STI as informações sobre pessoal, equipamentos, infra-estrutura, serviços, contratos ou convênios que visem: [...] IV - à aquisição, locação e manutenção de "softwares aplicativos" ou licenças de uso de "softwares proprietários" e certificados digitais;), todos do Decreto nº 45.992/05, por parecer jurídico, bem como de certidão de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, atestando que a empresa contratada é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização em todo o território nacional.

A Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o ajuste, opinando por sua regularidade.

No âmbito da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a assessora Maria Cândida da Silva acompanhou as conclusões pela regularidade do ajuste. A Senhora Assessora Subchefe, todavia, propôs o envio de ofício à contratante para que justificasse a presença da PRODAM como interveniente da contratação sob exame.

Expedido o ofício, a Secretaria informou que a participação da PRODAM na avença se dá por força do disposto nos Decretos nºs 45.992/2005 (DECRETO Nº 45.992, DE 22 DE JUNHO DE 2005 - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Informática, o Sistema de Tecnologia da Informação, a aquisição e a contratação de bens e serviços de informática.), 46.631/2005 (DECRETO Nº 46.631, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005 - Confere nova redação aos artigos 5º, 6º, 12, 14 e 15 do Decreto nº 45.992, de 22 de junho de 2005, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Informática, o Sistema de Tecnologia da Informação, a aquisição e a contratação de bens e serviços de informática.) e 47.266/2006 (DECRETO Nº 47.266, DE 11 DE MAIO DE 2006 - Confere nova redação aos artigos 5º, 6º, 12, 13 e 15 do Decreto nº 45.992, de 22 de junho de 2005, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Informática, o Sistema de Tecnologia da Informação, a aquisição e a contratação de bens e serviços de informática, alterado pelo Decreto nº 46.631, de 11 de novembro de 2005.). Acresceu, ainda, que:

1) a PRODAM é prestadora de serviços de tecnologia da informação à Secretaria Municipal de Finanças;

2) a FISCUS é contratada para fornecer e customizar sistema de monitoramento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aplicado a instituições financeiras, composto por 2 módulos;

3) a PRODAM será a responsável pela fase interna da instalação do sistema adquirido e por sua integração com as demais rotinas da Secretaria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando as justificativas apresentadas pela Pasta, entendeu respondida a questão antes apresentada pela Subchefia daquela área.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela regularidade dos procedimentos.

É o relatório. Voto:

VOTO

A contratação em apreço deu-se em consonância com a legislação aplicável, pois, além de enquadrada na hipótese do inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, foi devidamente justificada, tanto no que diz respeito à necessidade dos serviços como no que se refere à escolha do prestador dos serviços e do preço praticado.

Causou dúvida, tão-somente, a participação da PRODAM na qualidade de interveniente no ajuste.

Todavia, a própria legislação municipal dá cabo à questão. O parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto nº 45.992/2005 dispõe textualmente que a PRODAM figurará como interveniente em contratos e licitações relativos a compras e serviços afetos à informática, dentre eles a aquisição de "software" básico ou de licença de uso de "software" para microinformática, quando couber a ela o gerenciamento e a auditoria de "performance" de tais produtos.

A esse contexto some-se que o artigo 12 do mesmo diploma legal, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 47.266/06, confere a possibilidade de contratação de terceiros, pelos órgãos integrantes da Administração Municipal, quando se objetiva a aquisição, locação e manutenção de "softwares" aplicativos (inciso II), devendo, neste caso, ser a licitação processada e gerenciada pela PRODAM, nos termos do parágrafo 5º do referido artigo 12.

Fica afastada, assim, qualquer dúvida a respeito da participação da PRODAM na contratação, na qualidade de interveniente.

Desse modo, em face dos elementos carreados aos autos, que comprovam a regularidade da contratação, bem como as justificativas apresentadas para a inclusão da PRODAM como interveniente da presente contratação, ACOLHO o Contrato PMAT nº 016/2006, na linha esposada pelos órgãos técnicos desta Corte e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, determinando a realização da competente análise de sua execução.